



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	0723/2020/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO:	Aposentadoria Especial de Servidor Público Policial (proventos integrais)
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Aposentadoria nº 10 de 9.1.2019 (p.1 – ID869681)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Inciso II, § 4º do artigo 40 da Constituição Federal, c/c alínea “b” do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar nº 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar nº 144/2014 e Lei Complementar nº 432/2008.
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOE nº 021, de 1.2.2019 (p.2 – ID869681)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 6.421,49 (p.1/2 e 5, ID869684)
NOME DO (A) SERVIDOR (A):	Marlene Souza Aranha Oliveira
MATRÍCULA:	300017010 (p.1 – ID869687)
CARGO:	Agente de Polícia, classe Especial, carga horária de 40 horas (p.1 – ID869681)
CPF:	518.373.155-15 (p.1, ID869687)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (p.2, ID869687)
DATA DE INGRESSO:	26.6.1990 (p.2, ID869687)
DATA DE NASCIMENTO:	24.3.1955 (p.1, ID869687)
SEXO:	Feminino (p.1, ID869687)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (p.2, ID869687)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

1. Considerações Iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria Especial de Servidor Público Policial, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para análise instrutiva.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996¹ (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996².

¹ Art. 3º - Ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma da legislação vigente, em especial da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996:

VIII - apreciar, para fins de registro, na forma estabelecida na Seção IV do Capítulo II do Título II deste Regimento, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estaduais e municipais, bem como os atos concessivos de aposentadorias, reservas remuneradas, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;



2. Análise Técnica

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos a esta Corte, para fins de análise da legalidade da concessão de aposentadorias:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Páginas
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1/4 ID869681
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		1/10 ID869682
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;		N/A	
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria;	X		1 ID869683 e 1/2 e 5 ID869684
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:		N/A	
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo	-	-	-

² Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:

V - apreciar, para fins de registro na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes estaduais e municipais, bem como a das concessões de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

Tribunal.			
-----------	--	--	--

4. Realizada a aferição documental constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa n° 50/2017.

2.2. Do Tempo de Serviço

Tempo apurado por esta unidade técnica (via SICAP WEB) ³	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
14.056, ou seja, 38 anos, 6 meses e 7 dias.	14.069 dias, ou seja, 38 anos 6 meses e 19 dias ⁴ .	η

(✓) Confere (η) Não confere

5. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e realizada pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP (p.9/10, ID869682) é de 13 (treze) dias. Contudo, a diferença apontada é insuficiente para prejudicar o direito da servidora, conforme será visto a seguir.

2.3 Da Fundamentação Legal

Quadro – Análise da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Inciso II, § 4º do artigo 40 da Constituição Federal, c/c alínea “b” do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar n° 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar n° 144/2014 e Lei Complementar n° 432/2008.	Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. Cumpre anotar que a servidora alcançou o direito a esse benefício, eis que, como demonstrado linhas atrás, a mesma possui 14.056 dias, ou seja, 38 anos, 6 meses e 6 dias de contribuição, todos laborados no cargo de Agente de Polícia e, à luz das disposições contidas na legislação em destaque, para a inativação do policial civil (mulher) são necessários, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que pelo menos 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial (mulher).

7. Releva destacar que esta Corte aprovou a proposta de Decisão apresentada pelo Conselheiro Substituto Omar Pires Dias na Sessão Plenária realizada no dia 22.2.2018, para afastar o posicionamento firmado mediante o Acórdão n. 87/2012, pelo qual este Tribunal se manifestou no sentido de que os policiais civis que alcançaram o direito à aposentação na vigência da Lei Complementar n. 432/2008 deveriam ter seus proventos

³ Tempo computado até 31.1.2019, dia anterior à publicação do ato concessório no DOE-RO (p. 3/4, ID869681).

⁴ Conforme Certidão de p.9/10, ID869682.



calculados de acordo com média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade. Portanto, atualmente, passou a reconhecer que os policiais civis têm direito a proventos correspondentes à totalidade da última remuneração do cargo em que se deu a inativação, revisão na mesma proporção e na mesma data sempre que se modificar a remuneração dos policiais da ativa, em consonância com recente Decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida no julgamento do Recurso Extraordinário 983.955/Rondônia⁵.

2.4 Dos Proventos

Quadro – Análise dos Proventos

Forma de pagamento	Valor	Aferição
Proventos integrais, calculados com base na última remuneração e com paridade.	R\$ 6.421,49 (p.5, ID869684)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

8. Compulsando os autos constata-se a existência da Planilha de Proventos, referente ao mês de setembro de 2018 (p.1/2, ID869684), embora desatualizada, guarda consonância com o primeiro benefício de inatividade, referente ao mês de fevereiro de 2019, p. 5, ID869684.

9. Porquanto, os proventos percebidos pela servidora, no importe de R\$ 6.421,49 (p.5, ID869684), estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que embasou a concessão do benefício.

10. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. Conclusão

11. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a Senhora **Marlene Souza Aranha Oliveira**, faz jus aposentadoria especial de policial, com proventos integrais e paritários, de acordo com o Inciso II, § 4º, do artigo 40 da Constituição Federal, c/c alínea “b”, do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar nº

⁵ Proposta de Decisão aprovada pelo Pleno – TCE/RO: I – afastar o posicionamento firmado pelo Acórdão n. 87/2012 – Pleno (Processo n. 3767/2010) no que concerne a aplicação da média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e do reajuste pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) aos estípedios dos policiais civis do Estado de Rondônia que adquiriram o direito à aposentadoria com fundamento na Lei Complementar n. 51/85 na vigência da Lei Complementar n. 432/08, reconhecendo-se que o servidor policial civil tem direito a proventos correspondentes à totalidade da última remuneração do cargo em que se deu a inativação e revisão na mesma proporção e na mesma data sempre que se modificar a remuneração dos policiais da ativa (paridade), conforme recente Decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário 983.955/Rondônia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar nº 144/2014 e Lei Complementar nº 432/2008.

4. Proposta de Encaminhamento

12. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado regular e **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia c/c o inciso II, do art. 37 da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

13. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 2 de abril de 2020.

Rossilena Marcolino de Souza
Auditora de Controle Externo/TCERO
Cadastro 355

Supervisão

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador Especializado de Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 3 de Abril de 2020



ROSSILENA MARCOLINO DE SOUZA
Mat. 355
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 3 de Abril de 2020



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4